



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.916 - MS
(2009/0028304-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA MARTINS FEITOSA
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRECEDENTE SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTE COMO FUNDAMENTO. ART. 543-B, § 3º, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.916 - MS
(2009/0028304-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado do Mato Grosso do Sul** (fls. 402/417) contra decisão em que dei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela ora agravada (fls. 380/385).

A decisão agravada foi assim ementada (fl. 380):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital do concurso.
2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O agravante informa que ainda não foram levados a julgamento pela Suprema Corte os embargos de declaração opostos pelo Estado do Mato Grosso do Sul sobre a decisão proferida no RE n. 598.099/MS. Desse modo, alega o agravante, a decisão utilizada como fundamento para a conclusão consignada na decisão agravada não está acobertada pelo manto da irrecorribilidade, podendo esta ser modificada.

Por não existir decisão definitiva sobre a matéria, esclarece o ora agravante, não há falar em direito subjetivo do candidato, *devendo prevalecer o entendimento historicamente sedimentado de que o aprovado em concurso só detém mera expectativa de direito à nomeação* (fls. 405/406).

Defende que a decisão recorrida viola os incisos II e IV e o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, pois não foram contratados ou nomeados outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores em detrimento dos interesses dos impetrantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.916 - MS
(2009/0028304-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar a presente irresignação.

Ao contrário do que concluiu o agravante, a decisão recorrida não foi fundamentada, exclusivamente, no precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida fundamentou-se, também, na premissa de existência de direito líquido e certo dos impetrantes ante o encerramento do prazo de vigência do edital do concurso, findado em julho de 2004, amparada por precedente desta Corte (AgRg no RMS n. 28.915/SP, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 29/4/2011).

Ainda que a decisão agravada encontrasse amparo, exclusivamente, nas conclusões traçadas na decisão proferida pela Suprema Corte, não existiria o impedimento alegado pelo agravante. Isso porque o texto do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil impõe como condição para a aplicação da decisão proferida em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral aos processos sobrestados somente o julgamento do mérito do recurso, e não o trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Ademais, no que concerne às alegadas violações dos incisos II e IV e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, entendo que *não compete a este Tribunal Superior, em sede especial, adentrar ao exame da pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o artigo 102 da Constituição Federal* (AgRg no REsp n. 1.271.703/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/8/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028304-8

AgRg no
RMS 28.916 / MS

Números Origem: 20080156411 20080156411000202

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLGA MARTINS FEITOSA
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA MARTINS FEITOSA
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.